



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004233/2005-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.254 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria Pedido de Ressarcimento
Recorrente GOIAS CARNE - COOPERATIVA DOS PRODUTORES
AGROPECUARIOS DE GOIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Crédito Presumido. Estoque de Abertura

O crédito presumido sobre o estoque de abertura, passível de dedução da base de cálculo da Cofins, segundo a legislação tributária de regência, será calculado à alíquota de três por cento.

Base de Cálculo. Ajustes.

Na apuração da base de cálculo da contribuição para PIS e da Cofins, a dedução da sobra é aquela apurada na Demonstração do Resultado do Exercício, no fim do ano-calendário,

Crédito Presumido. Compensação. Impossibilidade

A legislação tributária de regência expressamente prevê que o crédito presumido apurado com base no custo de aquisição serve apenas para dedução do valor devido da Cofins, veda a compensação com débitos tributários próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado *ad hoc*.

EDITADO EM: 11/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Adriana Oliveira e Ribeiro, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de pretensão crédito de Cofins, apurado no 3º trimestre do ano-calendário 2004, oriundo de exportação de mercadorias para o Mercado externo, consoante o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 10.833, de 2003.

Posteriormente, no ano-calendário 2005, a contribuinte apresentou as declarações de compensação, via formulários, nas quais compensou débitos apurados de 2005.

A autoridade administrativa competente proferiu despacho decisório, através do qual deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconheceu parcialmente o direito creditório, e homologou as compensações realizadas nas declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido.

Foram efetuadas as seguintes glosas: (a) ajuste na dedução da base de cálculo da COFINS das sobras líquidas apuradas no DRE; (b) glosa parcial do crédito presumido sobre o estoque de abertura, calculado com base na alíquota de 3% e não 7,60% como considerou o contribuinte; e (c) exclusão do saldo credor a ressarcir do valor correspondente ao crédito presumido das agroindústrias.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando a procedência de seu requerimento nos seguintes pontos: DEDUÇÃO DAS SOBRAS LÍQUIDAS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS; CRÉDITO PRESUMIDO CALCULADO À ALÍQUOTA 7.6% SOBRE ESTOQUE DE ABERTURA; CRÉDITO PRESUMIDO — ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS.

Também requereu a produção de provas, especialmente a pericial; o recebimento do recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo; e a aplicação da taxa SELIC entre a data do pedido de restituição até a data da completa satisfação do crédito.

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 529, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a

formalizar o Acórdão 3101-001.254, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

No recurso voluntário, os argumentos de defesa da contribuinte giram em torno da dedução das sobras líquidas apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício da base de cálculo da Cofins; alíquota do crédito presumido aplicada sobre o estoque de abertura, e exclusão do saldo a ressarcir correspondente ao crédito presumido das agroindústrias.

O órgão julgador a quo rejeitou os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, que foram repisados no Recurso Voluntário, pelos seguintes fundamentos, que confirmamos no presente julgamento e adotamos como razão de decidir:

(a) Ajuste na dedução da base de cálculo da COFINS das sobras líquidas apuradas no DRE

A legislação tributária de regência não autoriza a dedução das sobras líquidas mês a mês, mas apenas a dedução a partir do mês de sua formação, devendo o excesso ser aproveitado nos meses subsequentes. Desse modo, infere-se que o procedimento adotado pela autoridade fiscal no ajuste da base de cálculo da Cofins está de acordo com as normas contábeis, fiscais e estatutária da manifestante, não merecendo assim qualquer reparo.

(b) Alíquota do crédito presumido aplicada sobre o estoque de abertura

Quanto ao crédito presumido sobre estoque aproveitado pela contribuinte, igualmente não tem razão a alegação de que, tendo em vista a entrada em vigor das disposições que tratam da não-cumulatividade do PIS e da Cofins, às alíquotas aplicadas aos estoques estariam corretas. O equívoco da manifestante está em desconsiderar o disposto no art. 12 da Lei nº 10.833, de 2003, que trata especificamente do direito a desconto correspondente ao estoque da abertura dos bens antes da entrada em vigor das normas da não-cumulatividade. Destarte, correto novamente o procedimento fiscal ao reduzir a aplicação pela contribuinte da alíquota de 7,60% sobre o valor do estoque de abertura para 3%, conforme as normas tributárias da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e a Cofins, não merecendo, dessa forma, prosperar os argumentos de defesa da reclamante.

(c) Exclusão do saldo credor a ressarcir do valor correspondente ao crédito presumido das agroindústrias

A possibilidade de compensação com débitos próprios de outros tributos administrados pela RFB, restringe-se apenas ao saldo credor da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, o que não inclui o crédito presumido citado, que tem

sua base legal introduzida pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Além desse fato, o disposto no art. 8º prevê que o crédito presumido apurado, apenas pode ser utilizado para deduzir da contribuição da Cofins, devida em cada período de apuração, o que também afasta a possibilidade de compensação com créditos próprios de outros tributos. Ademais, o comando previsto no art. 8º da Lei nº 10.925 de 2004 dispõe sobre a dedução da Cofins devida com crédito presumido apurado na aquisição de produtos para atividade agroindustrial, o que lhe confere mais especificidade do que a regra contida no inciso I do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2006, a qual prevê, genericamente, a compensação de débitos próprios com os créditos apurados na forma prevista no caput do artigo citado

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*